



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 - Edição nº 230/ 2020

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 09 de dezembro de 2020

Publicação: Quinta-feira, 10 de dezembro de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO .....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	24
PAUTAS DE JULGAMENTO .....	40

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Presidência

## PORTARIA Nº 485/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Memorando nº 208/2020, protocolado sob o nº 015596/2020,

## R E S O L V E:

Designar o servidor abaixo relacionado, para ocupar a Função Gratificada em substituição ao titular, tendo em vista o afastamento para tratamento de saúde (Protocolo nº 015484/2020), com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí), na forma abaixo discriminada:

FUNÇÃO	TITULAR	SUBSTITUTO	PERÍODO
Chefe da Divisão Processual	Italo de Brito Rocha (Matrícula nº 97.139 -1)	Aldenizo Pereira Campos (Matrícula nº 02.149-X)	29 de novembro a 12 de dezembro de 2020

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## Editais de Citação

## EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/022434/2019 – Prestação de Contas da Câmara Municipal de Luís Correia - PI, exercício 2019.

Relator (a): Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Responsável: Sra. Mafrisa Maria Seixas

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita a Controladora Interna, para que, no prazo de

30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo TC/022434/2019. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em nove de dezembro de dois mil e vinte.

## EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/019739/2019 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado dos Transportes - SETRANS, exercício 2019.

Relator (a): Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Gestor: Sr. Alexandre Castro Nogueira

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o Ex-Gestor da SETRANS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), realize o pagamento do débito atualizado ou apresente sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório da Tomada de Contas Especial, constantes no Processo TC/019739/2019. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em nove de dezembro de dois mil e vinte.

## EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/022467/2019 – Prestação de Contas da Câmara Municipal de Parnaíba - PI, exercício 2019.

Relator (a): Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Responsável: Sr. José Pereira de Carvalho Filho

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o Controlador Interno, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo TC/022467/2019. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em nove de dezembro de dois mil e vinte.

## Atos da Secretaria Administrativa

TERMO DE RATIFICAÇÃO  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 26/2020

Aos oito dias do mês de dezembro de 2020, RATIFICO, com fundamento no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93, a Dispensa de Licitação nº 26/2020, em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, inscrita no CNPJ sob o nº 34.028.316/0022-38, no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) referente à prestação de serviços de Encomendas Nacionais para atendimento das necessidades do TCE/PI, conforme solicitação justificada (Peça 2), especificação detalhada do objeto contida no Termo de referência (Peças 10 e 15) aprovado pela Decisão (Peça 20) e Justificativa Técnica da Divisão de Licitações e Contratos (Peça 21) nos autos do processo nº TC/011052/2020.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)  
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 211/2020 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 015345/2020;

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017:

Matrícula	Nome do Servidor	Data Progressão	Nível
98317-0	ANTONIO HUMBERTO DE ALMEIDA COIMBRA	01/12/2020	II
98319-0	FELLIPE SAMPAIO BRAGA	18/12/2020	II

98315-0	RAFAELLA PINTO MARQUES LUZ	01/12/2020	II
98318-0	RAIMUNDO RODRIGUES MATOS NETO	01/12/2020	II
98316-0	SIMAO PEDRO ROCHA	01/12/2020	II

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Raimunda da Silva Borges  
Matrícula nº 96953-2  
Auditora de Controle Externo  
Secretária Administrativa

## PORTARIA Nº 212/2020 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 015453/2020,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor SEBASTIÃO ROSA DE SOUSA NETO, matrícula 98209-1, por 08 (oito) dias, no período 27/11/2020 a 04/12/2020, em razão de casamento, conforme prevê o artigo 106, Inciso III, c/c o artigo 202 da Lei Complementar nº 13/1994, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Raimunda da Silva Borges  
Matrícula nº 96953-2  
Auditora de Controle Externo  
Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 213/2020 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 015528/2020.

RESOLVE:

Designar a servidora LÍVIA RIBEIRO DOS SANTOS BARROS, matrícula nº 97690-3, para substituir a chefe da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal-SFAP, Carolline Leite Lima Nascimento, matrícula nº 98288-1, no período de 09/12/2020 a 18/12/2020, em razão de afastamento da titular para gozo de férias, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Raimunda da Silva Borges  
Matrícula nº 96953-2  
Auditora de Controle Externo  
Secretaria Administrativa

## TCE-PI contra o coronavírus

Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

# O protocolo digital do TCE-PI está funcionando pelo

## e-mail:

# triagem@tce.pi.gov.br



## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/022502/2019

ACÓRDÃO Nº 2.077/2020

DECISÃO Nº 682/2020

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2019.

GESTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DE OLIVEIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: VINICIUS PINHEIRO GOMES DE ARAÚJO – OAB/PI 18083 (SEM PROCURAÇÃO).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

*Sumário: Prestação de Contas do Município de São Francisco do Piauí. Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2019. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Recomendação. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Ilegalidade na fixação dos subsídios de Vereadores; Publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal fora dos prazos; Portal da Transparência em desacordo com a LAI e normativos do TCE/PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da

Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), o voto do Relator (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Câmara Municipal de São Francisco do Piauí, exercício 2019, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 200 UFR/PI, ao Sr. Francisco das Chagas Soares de Oliveira – Presidente da Câmara, a teor do prescrito no art. 79, II da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, III da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, em conformidade com o MPC, pela recomendação ao gestor da Câmara, para que providencie a atualização em tempo real das informações no Portal da Transparência, a fim de adequar-se às determinações da Lei de Reponsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019; nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20).

Ausentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Ausentes por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 02 de dezembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/003418/2020

ACÓRDÃO Nº 2.078/2020

DECISÃO Nº 684/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO NO QUE CONCERNE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (TOMADA DE PREÇOS Nº 02/20) P.M DE SÃO RAIMUNDO NONATO, EXERCÍCIO DE 2020.

REPRESENTANTE: LEONARDO SANTA OLIVEIRA GALVÃO – ME.

REPRESENTADA: CARMELITA DE CASTRO SILVA - PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES. EXECUÇÃO DA OBRA FORA DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE ADITIVO DE PRAZO. CONTRATO VERBAL. SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE NOVA LICITAÇÃO PARA O REMANESCENTE DA OBRA. IMPROCEDÊNCIA.

Considerando que o contrato firmado com a empresa representante já teve sua vigência exaurida, bem como que o objeto do novo procedimento licitatório são obras remanescentes, as quais não foram concluídas pelo representante, inexistindo óbice para a contratação dos serviços decorrentes da Tomada de Preços ora questionada.

Quanto à ausência de pagamento pela execução das obras, acrescenta-se que este deve ser buscado pela empresa representante pela via judicial, a fim de evitar o enriquecimento sem causa e em homenagem ao princípio da boa-fé, tendo em vista que não compete a esta Corte de Contas essa providência.

*Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato. Exercício de 2020. Improcedência. Recomendação. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – II DFENG (peça 04), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 07 e 15), o voto do Relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, acolhendo a análise da DFENG e, discordando do parecer do Ministério Público de Contas pela improcedência da presente Representação, tendo em vista que inexistindo óbice para a contratação dos serviços decorrentes da TP nº 02/2020, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela recomendação à Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato, para que, na execução de serviços contratados, observe atentamente o prazo de vigência contratual, evitando a realização de despesas sem a devida cobertura contratual, bem como a existência de contrato verbal, tudo nos termos do que dispõe o art. 37, XXI, da CF/88 c/c art. 2º e art. 60, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21).

Ausentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Ausentes por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 02 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC Nº. 006869/2018

PARECER PRÉVIO Nº. 176/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 626/2020

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 36, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

GESTOR/CARGO: JONAS MOURA DE ARAÚJO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S): VINÍCIUS EDUARDO TEIXEIRA RIBEIRO (OAB-PI Nº 14.801) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 12 DA PEÇA 29)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Água Branca. Exercício Financeiro de 2017. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Sr. Jonas Moura de Araújo – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.*

Síntese das irregularidades não sanadas após Análise do Relatório do Contraditório pela DFAM (peça nº. 32):

- a) Não envio da conciliação bancária relativa ao mês de dezembro/2017;
- b) Ingresso intempestivo de documento do Balanço Geral(Arquivo da Relação Anual de Informações Sociais-RAIS gerado a partir do programa gerador, acompanhado do recibo): 52 dias de atraso;
- c) Indicadores Negativos do FUNDEB: Despesas pagas do FUNDEB, no exercício financeiro de 2017, maiores que os recursos disponíveis para tais despesas;
- d) Portal da Transparência: necessidade de atualização das informações em tempo real e nos termos da lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 34, a sustentação oral do Advogado Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB-PI nº 14.801), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/05 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas,

pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, §1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº. 006891/2018

PARECER PRÉVIO Nº. 174/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 623/2020

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 36, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BARRAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

GESTOR/CARGO: CARLOS ALBERTO LAGES MONTE - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S): RAFAEL ORSANO DE SOUSA (OAB/PI Nº 6.968) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 10 DA PEÇA 28)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Barras. Exercício Financeiro de 2017. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Sr. Carlos Alberto Lages Monte –*

*Prefeito Municipal, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.*

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC/008839/2018.

Síntese das irregularidades não sanadas após Análise do Relatório do Contraditório pela DFAM (peça nº. 31):

- a) Ingresso extemporâneo das peças orçamentárias;
- b) Divergências entre os valores dos créditos adicionais informados na prestação de contas de 2017 e os publicados no Diário Oficial dos Municípios;
- c) Indicadores e Limites do FUNDEB (Despesa maior que a Receita);
- d) Despesa de Pessoal do Poder Executivo acima do limite legal;
- e) Análise do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM);
- f) Análise do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (não atingimento da meta projetada nos anos finais);
- g) Avaliação do Portal da Transparência do município.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 31, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 33, a sustentação oral do Advogado Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/10 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

ACÓRDÃO Nº 2.072/2020

DECISÃO Nº 627/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EXTENSÃO RURAL – EMATER.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

RESPONSÁVEIS:

MARCOS VINÍCIUS DO AMARAL OLIVEIRA – DIRETOR GERAL;

VERA LÚCIA DE LIMA SILVA – PREGOEIRA;

TIAGO PEREIRA DA SILVA SANTOS – CONTROLADOR.

ADVOGADO(S): RÔMULO DE SOUSA MENDES (OAB/PI Nº 8.005) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: DIRETOR-GERAL – FL. 20 DA PEÇA 27; PREGOEIRA – FL. 21 DA PEÇA 27; CONTROLADOR – FL. 23 DA PEÇA 27).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. LICITAÇÕES. FALHAS FORMAIS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. Atraso e ausência de documentos no envio das prestações de contas. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

A Lei nº 8.666/93 estabelece as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

A Instrução Normativa TCE/PI nº 07/2017, estabelece a forma e prazo de prestação de contas ao Tribunal de Contas pelos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário do Estado e Ministério Público.

*Sumário: Prestação de Contas do Instituto de Assistência Técnica de Extensão Rural-EMATER. Exercício de 2018. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Determinação e Recomendações. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Acumulação ilegal de cargos, em desacordo com o art. 37, XVI, da CF/88 e art. 139 da LC nº13/94; Processo Licitatório nº TCN 06462/2018 com pesquisa de preços fundamentada em apenas 02 atas de registro de preço; Ausências de nomeações de fiscais nos contratos formalizados; Liquidação de despesa sem o respectivo recebimento por comissão constituída. Segundo o gestor, as Notas Fiscais colacionadas aos autos, dos itens adquiridos, foram devidamente atestadas pelos servidores responsáveis, fiscais de contratos, inclusive com Relatório de Atestado de Recebimento; Despesas no valor de R\$ 1.040.427,00 realizadas sem cobertura contratual; Atraso e/ou ausência de documentos no envio das prestações de contas mensais/anual, descumprindo o art. 7º da Instrução Normativa TCE-PI nº 07/2017;

Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 35 de 24 de novembro de 2020, conforme Decisão nº 608/2020 (fl. 01 da peça 48).

Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí-EMATER/PI (exercício financeiro de 2018), como segue abaixo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/33 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/17 da peça 32, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 35, a manifestação oral da Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, que acrescentou uma solicitação à conclusão do parecer ministerial acostado aos autos (pela comunicação ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Geral do Estado para a adoção das providências que entender cabíveis, caso seja acolhida pelo Colegiado da Primeira Câmara a condenação em débito sugerida pelo Ministério Público de Contas em seu parecer constante nos autos do processo), o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 51, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial (com os acréscimos promovidos pela Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa), pelo julgamento

de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao Sr. Marcos Vinícius do Amaral Oliveira (Diretor-Geral), no valor correspondente a 1.500 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à Sra. Vera Lúcia de Lima Silva (Pregoeira), no valor correspondente a 750 UFR-PI (art. 79 da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição das determinações e recomendações contidas no relatório da DFAE (fls. 16 e 17 da peça 32) ao atual gestor do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí (EMATER/PI).

Compuseram o quórum de votação no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio (Relator), o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e o Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 24/11/2020 (Decisão nº 608/2020, à fl. 01 da peça 48).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 036, em Teresina, 1º de dezembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator.

PROCESSO TC/007112/2018.

PARECER PRÉVIO Nº 177/2020

DECISÃO Nº 629/2020.

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2017.

RESPONSÁVEL: ALCIONE BARBOSA VIANA - PREFEITO.

ADVOGADO(S): FLÁVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 3.273) – (PROCURAÇÃO: FL. 10 DA PEÇA 23).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. Atraso no envio do PPA. CONTABILIDADE. DIVERGÊNCIAS ENTRE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 27/2016, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos;

Os dados informados nos Demonstrativos Contábeis devem ser coincidentes, uma vez que se referem a um mesmo objeto, bem como estão regidos pelas mesmas normas (art. 212 da CF/88, Lei nº 9.394/1996 – LDB e a Portaria nº 403, de 28/06/2016, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN do Ministério da Fazenda, que aprovou a 7ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF).

*Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Lagoinha do Piauí. Exercício 2017. Parecer Prévio. Aprovação com Ressalvas. Determinação e Recomendações. Decisão Unânime.*

Síntese das irregularidades apuradas após o contraditório: Atraso no envio do PPA (03 dias); Contabilização a menor da COSIP; O indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício” apresenta valor negativo, indicando que o ente pode possuir Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB e/ou Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal; A nota do Município de Lagoinha do Piauí para os índices i-Saúde e i-Fiscal está abaixo da média geral dos

municípios piauienses; Inconsistências no Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 28, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação ao Município de Lagoinha do Piauí-PI para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a legislação aplicável aos portais de transparência.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime e no tocante ao IDEB, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) para que a atual gestão do Município de Lagoinha do Piauí-PI envie os maiores esforços para melhorar seus índices e contribuir, em conjunto, para que o Brasil conquiste 6 pontos no IDEB em 2022, nota essa equivalente à média dos estudantes dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e no tocante ao IEGM, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) para que o Prefeito Municipal de Lagoinha do Piauí-PI empreenda esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) e consequentemente a melhora nas políticas públicas aos seus municípios.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 36, em 1º de dezembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator.

PROCESSO TC/005918/2017

ACÓRDÃO Nº 2.000/2020

DECISÃO Nº 653/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE GILBUÉS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: LEONARDO DE MORAIS MATOS (PREFEITO).

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

ADVOGADOS: MARCOS RANGEL SANTOS DE CARVALHO (OAB/PI Nº 8.525) (PEÇA 33, FLS. 02) E GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5952 (SEM PROCURAÇÃO).

PROCESSOS APENSADOS: TC/006150/2018; TC/003376/2018; TC/001718/2018; TC/025885/2017; TC/021843/2017; TC/006559/2017.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. DESPESA. DIÁRIAS.

Observou-se a concessão de diárias, para custear viagens no interesse do Município, na quantia de R\$ 104.007,00. Ressalta-se que não foram anexados documentos ou declarações que comprovassem a real necessidade destas diárias.

Verificou-se a ausência de informações, no Licitações Web, quanto aos licitantes vencedores de alguns procedimentos. O cadastro incompleto nos sistemas desta Corte prejudica o controle a fiscalização.

*Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Gilbués/PI. Exercício financeiro de 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 2.000 UFR-PI. Abertura de Tomada de Contas. Decisão unânime, não corroborando com o parecer ministerial.*

Síntese das impropriedades detectadas: 2.1.1 Não desincompatibilização de cargo de sócio-administrador de empresa; 2.1.2 Diárias concedidas sem justificativas; 2.1.3 Acúmulo de função; 2.1.4 Irregularidades em procedimentos licitatórios; 2.1.5 Descumprimento à Decisão Plenária n.º 2.023/2017; 2.1.4 Subcontratação total do objeto da Tomada de Preços 002/2017, Contratação de Empresa Ficta e ausência denexo entre os recursos aplicados e o correspondente objeto contratado; 2.1.5 Não pagamento ou sub provisionamento dos encargos previdenciários; 2.1.6 Cláusula contratual ilegal.

Inicialmente o advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952, solicitou prazo para juntada do instrumento procuratório.

Houve manifestação oral do Ministério Público de Contas, no sentido de reforçar o parecer ministerial, quanto à sugestão de abertura de Tomada de Contas e, ainda, a notificação da empresa em questão, sugeriu uma inspeção “in loco”, para averiguar as obras efetuadas pela empresa, ao final manteve o parecer em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Leonardo de Moraes Matos, com esteio no art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 2.000 UFR-PI, com fulcro no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica deste TCE), c/c o art. 206, inciso II da Resolução TCE nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela abertura de Tomada de Contas, pelo Município, para quantificação do efetivo dano eventualmente causado ao erário, em decorrência da contratação oriunda da Tomada de Preços 002/2017, diante da ocorrência verificada no item 2.1.4 do voto, bem como a notificação da empresa para que apresente as devidas justificativas em sede de Tomada de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela advertência ao gestor da possibilidade de ser pessoalmente responsabilizado caso mantenha-se inerte e não instaure a Tomada de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36).

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 036 de 18 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO TC/006150/2018 APENSADO AO TC/005918/2017

ACÓRDÃO Nº 2.001/2020

DECISÃO Nº 653/2020

OBJETO: TRATAM OS AUTOS EM DESTAQUE SOBRE REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, COM PEDIDO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, PETICIONANDO O BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS, EM VIRTUDE DA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO DE 2017, ALUSIVA AO SAGRES CONTÁBIL, MÊS DE DEZEMBRO (PEÇA 02).

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI.

REPRESENTADO: LEONARDO DE MORAIS MATOS (PREFEITO)

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

ADVOGADOS: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PI 5.085 (SEM PROCURAÇÃO) E GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5952 (SEM PROCURAÇÃO).

EMENTA. REPRESENTAÇÃO DE CONTAS. BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO.

O Município deixou de encaminhar a prestação de contas mensal, relativa ao mês de dezembro, a esta Corte de Contas. Nesse sentido, o MPC peticionou o bloqueio das contas bancárias da Prefeitura.

*Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Gilbués/PI. Exercício financeiro de 2017. Julgamento de Procedência. Aplicação de multa. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.*

Inicialmente o advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952, solicitou prazo para juntada do instrumento procuratório.

Houve manifestação oral do Ministério Público de Contas, no sentido de reforçar o parecer ministerial, quanto à sugestão de abertura de Tomada de Contas e, ainda, a notificação da empresa em questão, sugeriu uma inspeção “in loco”, para averiguar as obras efetuadas pela empresa, ao final manteve o parecer em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 36), do Processo TC/005918/2017, considerando os autos da Representação TC/006150/2018– apensada ao TC/005918/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela Procedência da Representação TC/006150/2018, com a aplicação da multa prevista no art. 79, II, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, III da Res. TCE nº 13/2011 ao gestor Representado, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014; nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36).

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 036 de 18 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO TC/021843/2017 APENSADO AO TC/005918/2017

ACÓRDÃO Nº 2.002/2020

DECISÃO Nº 653/2020

OBJETO: TRATAM OS AUTOS EM DESTAQUE SOBRE REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS COM PEDIDO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS PETICIONANDO O BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS, EM VIRTUDE DE PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2017 (DOCUMENTAÇÕES WEB - MÊS 6), PEÇA 02.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI.

REPRESENTADO: LEONARDO DE MORAIS MATOS (PREFEITO)

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

ADVOGADOS: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PI 5.085 (SEM PROCURAÇÃO) E GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5952 (SEM PROCURAÇÃO).

EMENTA. REPRESENTAÇÃO DE CONTAS. BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO.

O Município deixou de encaminhar a prestação de contas relativa ao exercício de 2017 (Documentações Web). Nesse sentido, o MPC peticionou o bloqueio das contas bancárias da Prefeitura.

*Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Gilbués/PI. Exercício financeiro de 2017. Julgamento de Procedência. Sem aplicação de multa. Decisão unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial.*

Inicialmente o advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952, solicitou prazo para juntada do instrumento procuratório.

Houve manifestação oral do Ministério Público de Contas, no sentido de reforçar o parecer ministerial, quanto à sugestão de abertura de Tomada de Contas e, ainda, a notificação da empresa em

questão, sugeriu uma inspeção “in loco”, para averiguar as obras efetuadas pela empresa, ao final manteve o parecer em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 36), do Processo TC/005918/2017, considerando os autos da Representação TC/021843/2017– apensada ao TC/005918/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela Procedência da Representação TC/021843/2017, sem aplicação de multa; nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36).

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 036 de 18 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO TC/006559/2017 APENSADO AO TC/005918/2017

ACÓRDÃO Nº 2.003/2020

DECISÃO Nº 653/2020

OBJETO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA PELA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM, PARA ANÁLISE DAS CAUSAS QUE MOTIVARAM A EDIÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL DE EMERGÊNCIA DE GILBUÉS Nº 01/2017, DATADO DE 02/01/2017.

RESPONSÁVEL: LEONARDO DE MORAIS MATOS – PREFEITO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

ADVOGADOS: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PI 5.085 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 10, FLS. 05) E GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5952 (SEM PROCURAÇÃO).

EMENTA. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ANÁLISE DAS CAUSAS QUE MOTIVARAM O DECRETO DE EMERGÊNCIA N. 01/2017.

Trata-se de Inspeção Extraordinária feita pela DFAM, para análise das causas que motivaram a edição do Decreto Municipal de Emergência de Gilbués nº 01/2017. Ressalta-se que a Equipe Técnica desta Corte após inspeção, constatou que não restou configurada a alegada situação emergencial apta a autorizar a edição do referido decreto.

*Sumário. Inspeção Extraordinária. Prefeitura Municipal de Gilbués/PI. Exercício financeiro de 2017. Julgamento de Procedência. Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.*

Inicialmente o advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952, solicitou prazo para juntada do instrumento procuratório.

Houve manifestação oral do Ministério Público de Contas, no sentido de reforçar o parecer ministerial, quanto à sugestão de abertura de Tomada de Contas e, ainda, a notificação da empresa em questão, sugeriu uma inspeção “in loco”, para averiguar as obras efetuadas pela empresa, ao final manteve o parecer em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 36), do Processo TC/005918/2017, considerando os autos da Inspeção Extraordinária TC/006559/2017 – apensada ao TC/005918/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela Procedência da Inspeção Extraordinária TC/006559/2017, com aplicação de multa de 1.000 UFR-PI, com fulcro no art. 79, I da lei 5.888/2009 c/c art. 206, I da Res. TCE 13/2011; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art.

386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36).

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 036 de 18 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO TC/005918/2017

ACÓRDÃO Nº 2.004/2020

DECISÃO Nº 653/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDEB - GILBUÉS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: AURENÍVEA DO NASCIMENTO FERREIRA DE OLIVEIRA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

ADVOGADOS: GARCIAS GUEDES RODRIGUES JÚNIOR (OAB/PI Nº 6.355) (SEM PROCURAÇÃO).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB. DESPESA. IRREGULARIDADES.

Verificou-se que a gestora do FUNDEB ordenou todas as despesas, autorizando empenhamentos no montante de R\$ 8.220.855,13 (32,40% do total empenhado no

exercício), sendo que, desse total, R\$ 8.140.133,89 foram empenhados para pagamento de servidores efetivos e comissionados. Contudo, observou-se que não havia disponibilidade financeira. Nesse sentido, verificou-se a existência de R\$ 357.016,18 em restos a pagar sem o correspondente saldo financeiro, demonstrando falta de responsabilidade fiscal da gestora e, também, de coordenação.

*Sumário. Prestação de Contas de Gestão. FUNDEB. Município de Gilbués/PI. Exercício financeiro de 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI. Decisão unânime, não corroborando com o parecer ministerial.*

Síntese das impropriedades detectadas: 2.2.1 Ordenar despesas no exercício 2017 em montante superior às disponibilidades financeiras.

Inicialmente o advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952, solicitou prazo para juntada do instrumento procuratório.

Houve manifestação oral do Ministério Público de Contas, no sentido de reforçar o parecer ministerial, quanto à sugestão de abertura de Tomada de Contas e, ainda, a notificação da empresa em questão, sugeriu uma inspeção “in loco”, para averiguar as obras efetuadas pela empresa, ao final manteve o parecer em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto do Relator (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às Contas do FUNDEB, na responsabilidade da Sra. Aurenívea do Nascimento Ferreira de Oliveira, com esteio no art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 1.000 UFR-PI, com fulcro no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica deste TCE), c/c o art. 206, inciso II da Resolução TCE nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/

PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36).

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 036 de 18 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
Relator

PROCESSO TC/005918/2017

ACÓRDÃO Nº 2.005/2020

DECISÃO Nº 653/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FMS - GILBUÉS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: ANNE KAROLINE BENVINDO TAVARES (01/01/17 A 03/11/17).

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

ADVOGADOS: TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (OAB/PI Nº 12.390) (PEÇA 21, FLS. 06).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMS. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS.

Constatou-se que foi empenhado o valor de R\$ 4.444.512,58 (17,81% do total empenhado no exercício), sendo que desse total, R\$ 1.701.225,40 foram empenhados para pagamento de servidores efetivos e comissionados (3.1.90.11). Entretanto,

não foi registrado qualquer empenhamento para obrigações patronais.

*Sumário. Prestação de Contas de Gestão. FMS. Município de Gilbués/PI. Exercício financeiro de 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI. Decisão unânime, não corroborando com o parecer ministerial.*

Síntese das impropriedades detectadas: 2.3.1 Não recolhimento dos encargos previdenciários.

Inicialmente o advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952, solicitou prazo para juntada do instrumento procuratório.

Houve manifestação oral do Ministério Público de Contas, no sentido de reforçar o parecer ministerial, quanto à sugestão de abertura de Tomada de Contas e, ainda, a notificação da empresa em questão, sugeriu uma inspeção “in loco”, para averiguar as obras efetuadas pela empresa, ao final manteve o parecer em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto do Relator (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às Contas do FMS, na responsabilidade da Sra. Anne Karoline Benvindo Tavares, conforme o que dispõe o art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 1.000 UFR-PI, com fulcro no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica deste TCE), c/c o art. 206, inciso II da Resolução TCE nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36).

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 036 de 18 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO TC/005918/2017

ACÓRDÃO Nº 2.006/2020

DECISÃO Nº 653/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FMS - GILBUÉS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: ROMULO RICARDO DA SILVA PAIVA (03/11/17 A 31/12/17)

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

ADVOGADOS: GARCIAS GUEDES RODRIGUES JÚNIOR (OAB/PI Nº 6.355) (SEM PROCURAÇÃO)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMS. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS.

Constatou-se que foi empenhado o valor de R\$ 4.444.512,58 (17,81% do total empenhado no exercício), sendo que desse total, R\$ 1.701.225,40 foram empenhados para pagamento de servidores efetivos e comissionados (3.1.90.11). Entretanto, não foi registrado qualquer empenhamento para obrigações patronais.

*Sumário. Prestação de Contas de Gestão. FMS. Município de Gilbués/PI. Exercício financeiro de 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI. Decisão unânime, não corroborando com o parecer ministerial.*

Síntese das impropriedades detectadas: 2.3.1 Não recolhimento dos encargos previdenciários.

Inicialmente o advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952, solicitou prazo para juntada do instrumento procuratório.

Houve manifestação oral do Ministério Público de Contas, no sentido de reforçar o parecer ministerial, quanto à sugestão de abertura de Tomada de Contas e, ainda, a notificação da empresa em questão, sugeriu uma inspeção “in loco”, para averiguar as obras efetuadas pela empresa, ao final manteve o parecer em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto do Relator (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às Contas do FMS, na responsabilidade do Sr. Romulo Ricardo da Silva Paiva, nos termos do art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 1.000 UFR-PI, com fulcro no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica deste TCE), c/c o art. 206, inciso II da Resolução TCE nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36).

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 036 de 18 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

ACÓRDÃO Nº 2.007/2020

DECISÃO Nº 653/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FMAS - GILBUÉS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: LEONARDO DE MORAIS MATOS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

ADVOGADOS: MARCOS RANGEL SANTOS DE CARVALHO (OAB/PI Nº 8.525) (PEÇA 33, FLS. 02) E GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5952 (SEM PROCURAÇÃO).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMAS. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS.

O Prefeito ordenou todas as despesas das unidades orçamentárias peculiares ao executivo, incluindo o FMAS, autorizando empenhamentos no montante de R\$ 7.592.844,18 (29,92% do total empenhado no exercício). Sendo que desse total, R\$ 1.497.377,26 foram empenhados para pagamento de pessoal – servidores públicos, R\$ 2.790,24 com empenhamento de obrigações patronais e R\$ 219.130,60 com empenhamento de diárias.

Ressalta-se que o gestor registrou como valor empenhado para “Obrigações Patronais”, o montante de R\$ 2.790,24, correspondendo apenas a 0,02% do montante das despesas com folhas - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil (R\$ 12.673.406,4) e Contratação por Tempo Determinado (R\$ 241.537,23). Bem abaixo do percentual legal, criando com isso prejuízo aos servidores e futura dívida previdenciária para o município.

*Sumário. Prestação de Contas de Gestão. FMAS. Município de Gilbués/PI. Exercício financeiro de 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI. Decisão unânime, não corroborando com o parecer ministerial.*

Síntese das impropriedades detectadas: Não pagamento ou sub provisionamento dos encargos previdenciários.

Inicialmente o advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952, solicitou prazo para juntada do instrumento procuratório.

Houve manifestação oral do Ministério Público de Contas, no sentido de reforçar o parecer ministerial, quanto à sugestão de abertura de Tomada de Contas e, ainda, a notificação da empresa em questão, sugeriu uma inspeção “in loco”, para averiguar as obras efetuadas pela empresa, ao final manteve o parecer em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às Contas do FMAS, na responsabilidade do Sr. Leonardo de Moraes Matos, com esteio no art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 1.000 UFR-PI, com fulcro no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica deste TCE), c/c o art. 206, inciso II da Resolução TCE nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36).

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.  
Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 036 de 18 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
Relator

PROCESSO TC/005918/2017

ACÓRDÃO Nº 2.008/2020

DECISÃO Nº 653/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GILBUÉS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: UBIRATAN VELEDA ALVES - PRESIDENTE

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

ADVOGADOS: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) (PEÇA 22, FLS. 04).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA. LIMITES. DOCUMENTAÇÃO. PEÇAS AUSENTES.

Observou-se que o total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os inativos, foi no total de R\$ 1.041.143,48, correspondendo a 7,04% do total da receita efetiva do Município no exercício anterior.

*Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Gilbués/PI. Exercício financeiro de 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 700 UFR-PI. Decisão unânime, não corroborando com o parecer ministerial.*

Síntese das impropriedades detectadas: 2.5.1 Peças ausentes; 2.5.2 Despesa total da Câmara acima do limite legal; 2.5.3 Locação de veículos – não atendimento à Decisão Plenária (parcialmente sanada).

Inicialmente o advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952, solicitou prazo para juntada do instrumento procuratório.

Houve manifestação oral do Ministério Público de Contas, no sentido de reforçar o parecer ministerial, quanto à sugestão de abertura de Tomada de Contas e, ainda, a notificação da empresa em questão, sugeriu uma inspeção “in loco”, para averiguar as obras efetuadas pela empresa, ao final manteve o parecer em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às Contas da Câmara Municipal, na responsabilidade do Sr. Ubiratan Veleda Alves, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 700 UFR-PI, com fulcro no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica deste TCE), c/c o art. 206, inciso II da Resolução TCE nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36).

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 036 de 18 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
Relator

ACÓRDÃO Nº 2.057/2020

DECISÃO Nº 1.124/20

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CONTAS DE GESTÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA (EXERCÍCIO DE 2017).

RESPONSÁVEL: JOÃO MESSIAS FREITAS MELO – PREFEITO.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2).

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. DESPESA. LICITAÇÃO. FALHAS.

Os argumentos trazidos não eliminam as irregularidades, porém, no entender deste Relator, as falhas constantes do Acórdão nº 1.026/2020 não são suficientes para ensejar o julgamento de irregularidade na forma do art. 122, III, da Lei nº 5.888/93.

*Sumário. Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Batalha-PI. Contas de Gestão. Exercício de 2017. Conhecimento. Provimento. Decisão unânime, não corroborando o parecer ministerial no mérito.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, modificando-se os termos do Acórdão nº 1.026/2020, para julgamento de Regularidade com Ressalvas, reduzindo a multa aplicada para 1.500 UFR-PI, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 11).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir,

nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (absteve-se de votar por ter sido a Relatora do processo originário), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 041 de 26 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO TC/005985/2017

ACÓRDÃO Nº 2.032/2020

DECISÃO Nº 618/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA ASSIS DE CASTRO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: ARMANDO FERRAZ NUNES (OAB/PI Nº 14/77) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 20)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS APURADAS SÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não possuem gravidade bastante para obstar o julgamento de regularidade das contas, opondo, no entanto, as devidas ressalvas.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da

Câmara Municipal de João Costa. Exercício 2017. Regularidade com ressalvas. Sem aplicação de multas ao gestor.

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: Gasto irregular com subsídio de vereadores e Contratação irregular, por meio de procedimento de inexigibilidade, de serviços de assessoria contábil e jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 16, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. João Batista Assis de Castro (Presidente da Câmara Municipal).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 24 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC N.º 017.501/17

ACÓRDÃO N.º 1.921/2020

DECISÃO N.º 624/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PIAUÍ – PROCURADOR PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

REPRESENTADO: SR. JOÃO BEZERRA NETO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 13, FL. 4)

DR. FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 31, FL. 2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada na ocorrência do atraso no envio de documentos obrigatórios na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São José do Piauí, referente ao exercício 2017, conforme verificado pela Divisão Técnica, peça n.º 3.

Embora a situação tenha sido regularizada, houve o atraso no envio da documentação, o que é suficiente para caracterizar o descumprimento do comando constitucional que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

A autoria encontra-se demonstrada, uma vez que compete ao representado demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos dentro do prazo estabelecido pelo ordenamento jurídico, possuindo o ônus da prova perante este Tribunal de Contas.

*Sumário. Município de São José do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação. Aplicação de Multa ao gestor.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 18 e 27), a sustentação oral do advogado, Dr. Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI n.º 9.457 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 33), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Julgar Procedente a pretensão punitiva deduzida na inicial.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa ao gestor da Prefeitura Municipal de São José do Piauí, exercício 2017, Sr. João Bezerra Neto, com base no art. 79, inciso VII da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, inciso VIII do RI TCE PI, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 034, de 4 de novembro de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 012.939/19

ACÓRDÃO N.º 1.792/20

DECISÃO N.º 975/20/2020

ASSUNTO: AUDITORIA – ESTADO DO PIAUÍ – INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO JOÃO DE DEUS MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RESPONSÁVEIS: SR. FÁBIO ABREU COSTA - SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO PIAUÍ  
SR. LUCY KEIKO LEAL PARAÍBA - DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO PIAUÍ  
SR. FRANCISCO DAS CHAGAS PINHEIRO MARTINS - DIRETOR DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

JOÃO DE DEUS MARTINS, EXERCÍCIO 2019

SR. JUAREZ GONÇALVES DE CARVALHO - ATUAL DIRETOR DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO JOÃO DE DEUS MARTINS

SR. ANTÔNIO NUNES PEREIRA - DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA

EMENTA. AUDITORIA. PROCESSO DE AUDITORIA INSTAURADA NO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO “JOÃO DE DEUS MARTINS”, CUJO OBJETIVO ERA AVALIAR O PROCESSO DE GESTÃO E OS RECURSOS ORGANIZACIONAIS (FÍSICOS, MATERIAIS, ORÇAMENTÁRIOS, FINANCEIROS, HUMANOS, ADMINISTRATIVOS E DE INFORMAÇÕES), E AFERIR A QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS À POPULAÇÃO.

O exame dos autos evidencia uma série de irregularidades no Instituto de Identificação “João de Deus Martins”, quais sejam: precariedade das instalações físicas, ambiente de trabalho inadequado, ausência de mapeamento de processos, utilização de suprimento de fundo para despesas que deveriam ser submetidas a processo licitatório, ausência de planejamento institucional, ausência de controle interno, não cumprimento das metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias, estrutura organizacional não formalizada, servidores com atribuições de direção sem portaria de nomeação, possível inconstitucionalidade de cobrança de taxa para emissão de certidão, dentre outras.

A presente auditoria visou o acompanhamento e a avaliação da ação governamental, a utilização econômica dos recursos públicos, a eficiente gestão de bens e serviços, o cumprimento de metas e, precipuamente, garantir o efetivo resultado das políticas governamentais.

Diante dos achados de autoria listados nos presentes autos, entende-se que as ações sugeridas pela Diretoria de Fiscalização deste Tribunal devem ser seguidas, a fim de contribuir para o aperfeiçoamento do órgão e melhoria substancial da qualidade dos serviços prestados à comunidade.

*Sumário. Auditoria. Estado do Piauí. Instituto de Identificação “João de Deus Martins”. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Auditoria. Determinações aos atuais gestores. Encaminhamento dos autos à DFESP 3. Monitoramento com vistas a observar o cumprimento das determinações e/ou recomendações deste Tribunal. Remessa do Relatório de Auditoria e do Parecer do MPC à Procuradoria Geral de Justiça.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça n.º 24) e a análise do contraditório (peça n.º 39) da II Divisão Técnica/DFESP 3 – Temática Residual, o parecer do Ministério Público de Contas (peça n.º 41), o voto do Relator (peça n.º 45) e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Julgar Procedente a Auditoria.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Determinar aos atuais gestores da Secretaria de Segurança do Estado do Piauí, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Piauí, do Instituto de Identificação João de Deus Martins, e do Departamento de Polícia Técnico-Científica que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis: a) remetam a este Tribunal de Contas um novo Plano de Ação, o qual deverá contemplar as seguintes ações/tarefas: a.1) realização de análise ergonômica das atividades do IJDM, a fim de adaptar as condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar o máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente, tomando como base o definido na NR 17 (Norma Regulamentadora do MTE), com especial atenção às condições ambientais de trabalho; a.2) realização de mapeamento e formalização dos processos finalísticos e de apoio do IJDM; a.3) agendamento de atendimento dos serviços de emissão de RG por meio da internet; a.4) aquisição de equipamento para impressão de senhas a ser instalado na recepção do IJDM; a.5) aquisição de equipamentos para leitura de impressão digital e leitura de assinatura, e de câmeras para inserção dos dados de identificação no Ibioseg para os postos de atendimento na capital e no interior; a.6) emissão de certidão de antecedentes criminais em sistema informatizado via internet; a.7) elaboração formal da estrutura organizacional do IJDM, com atribuição clara das competências e atribuições do Instituto em ato normativo próprio, bem como dos cargos e atribuições de direção, chefia e assessoramento; a.8) divulgação, em sítio próprio na internet, da estrutura organizacional (organograma), competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, bem como horários de atendimento ao público, conforme dispõe o art. 7º, §3º, I, do o Decreto Estadual n.º 15.188/2013; b) apresentem dados relativos

ao percentual atingido das metas relacionadas ao IIJDM estabelecidas na Lei n.º 7.143 de 21 de agosto de 2018, que instituiu a LDO para o exercício de 2019; c) elaborem, de forma periódica, o planejamento das despesas do IIJDM; d) formalizem processos licitatórios para aquisição de materiais de consumo e para prestação de serviços de manutenção predial do IIJDM; e) elaborem, em atenção ao disposto na Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência), planejamento institucional em nível estratégico, com planos de ações, a partir de diretrizes formalmente definidas pela SSP/PI; f) estabeleçam mecanismos de acompanhamento, monitoramento e avaliação da execução do planejamento institucional, com indicadores de desempenho, a fim de assegurar que seja eficaz e contribua para a melhoria do desempenho organizacional; g) instituem mecanismos de controle interno no âmbito do IIJDM, tendo em vista que a adoção de controles mais efetivos objetiva a melhoria da gestão e do desempenho da Administração Pública;

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Encaminhar os presentes autos à Divisão de Fiscalização Temática Residual (DFESP 3) para aguardar o envio do referido Plano de Ação.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Monitorar, após o recebimento, o novo Plano de Ação que deverá conter o detalhamento das ações, prazos e responsáveis, com vistas a observar o cumprimento das determinações e/ou recomendações deste Tribunal, comunicando-se ao parquet caso as determinações desta Corte sejam descumpridas, para a adoção das medidas cabíveis.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Remeter o Relatório de Auditoria e do Parecer do Ministério Público de Contas à Procuradoria-Geral de Justiça para, caso entenda ser cabível, promover Ação Direta de Inconstitucionalidade no que tange à cobrança de taxa para emissão de Certidão de Antecedentes Criminais.

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ata da Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 035, de 15 de outubro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

**TCE-PI contra o coronavírus**  
Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

**O protocolo digital do TCE-PI  
está funcionando pelo  
e-mail:  
triagem@tce.pi.gov.br**



## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC 015270/2020.

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE/PI.

EXERCÍCIO: 2020.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DO TCE/PI (DFAM).

REPRESENTADO: JOSEMAR TEIXEIRA MOURA (GESTOR).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 327/2020-GKE

## I – RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar inaudita altera pars (Peça 04), proposta pelo Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, em desfavor do Sr. Josemar Teixeira Moura, atual gestor da P. M. de São Miguel da Baixa Grande (PI), em razão da ausência de encaminhamento dos documentos e informações relativas à Prestação de Contas do Exercício 2020, conforme consta do expediente emanado da DFAM (Peça 03), o quê, na sua ótica, contraria a legislação de regência da matéria em relevo.

Em síntese, aduz a Representante (DFAM) que a conduta omissiva do referido gestor, no seu intuir, representa “(...) frave lesão ao desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública. (...)”, razão pela qual requer o peticionário que esta Relatoria determine, cautelarmente, o imediato bloqueio das contas do referido ente público municipal.

Para tanto, argumenta a Douta Representante que a ausência na prestação de contas dos aludidos documentos e informações importa em nítido desrespeito ao direito do cidadão de uma boa administração, além de provocar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário.

Assim, com supedâneo no art. 87 da Lei nº 5.888/09 (LOTCEPI) c/c o art. 450 da Resolução TCE/

PI nº 03/11 (RITCEPI), a DFAM requer o seguinte, in verbis:

“a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei Nº 5.888/09, em face do Sr. Josemar Teixeira Moura, gestor da Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2020, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder o imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.”.

Era o que cumpria relatar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De fato, em consulta realizada hoje (07/10/2020), às 08 horas e 45 minutos, à lista atualizada de inadimplentes do dia, disponibilizada pelo Setor Técnico deste Colendo Tribunal, nesta data, resta comprovado que a Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande/PI integra o rol de Unidades Gestoras com indicativo de bloqueio por inadimplência.

É de entendimento comezinho a existência em nosso ordenamento jurídico um princípio republicano de prestação de contas e um direito do cidadão a uma boa administração dos recursos públicos, através do efetivo controle da Administração. É, pois, consabido que a conduta do administrador que não presta contas, na forma e tempo devidos, configura flagrante violação ao princípio constitucional do dever de prestar contas, previsto no Art. 70, parágrafo único da CR/88, e, no Art. 85, parágrafo único da Constituição do Estado do Piauí.

Indiscutivelmente, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Colendo Tribunal que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a necessária higidez e a eficácia do controle externo. Com efeito, a análise, sob este prisma (cautelar), é, portanto, de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

A omissão do gestor responsável no dever de prestar contas restou cabalmente comprovada através da informação emanada do Setor Técnico (DFAM/TCE-PI) deste Colendo Tribunal de Contas (Peça 03), o que evidencia, plenamente, a fumaça do bom direito, notadamente considerando-se a existência de verdadeiro direito fundamental ao controle (Art. 5º, § 2º, da CR/88) das despesas públicas.

Em outro flanco, é patente o perigo na demora da adoção de uma medida acautelatória por parte deste Colendo Tribunal considerando-se que a comprovada inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário público municipal e, em última análise, à coletividade, razão pela qual entende esta Relatoria que a concessão da cautelar vindicada é medida que se impõe para garantir da eficácia do controle externo exercido por este Colendo Tribunal.

### III – DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações, fundamentado nas razões expostas pela DFAM, à peça 04, e com alicerce no art. 3º da Resolução TCE/PI nº 27/2019, DECIDO, conforme segue:

a) Receber, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2008, a representação formulada em face do Sr. Josemar Teixeira Moura, gestor da Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande;

b) Conceder medida cautelar determinando o imediato bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas relativo ao exercício de 2020 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja procedido o desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial;

d) Ao final, encaminhem-se os autos a Secretaria das Sessões, para fins de cálculo da multa prevista no art. 79, inciso VII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por dia de atraso.

Teresina, 07 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO: TC 015270/2020

TIPO: REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS

EXERCÍCIO: 2020

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

REPRESENTADO: FRANCISCO MEDEIROS DE CARVALHO FILHO (PREFEITO/GESTOR)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 328/2020-GKE

### I – RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar inaudita altera pars (Peça 04), proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, em desfavor do Sr. Francisco Medeiros de Carvalho Filho, atual gestor da P. M. de Capitão de Campos (PI), em razão da ausência de encaminhamento dos documentos e informações relativas à Prestação de Contas do Exercício 2020.

O referido fato foi informado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), emitido às 09:16h do dia 04/12/2020, pelo indicativo de bloqueio.

No dia 07/12/2020, a DFAM informou que a Prefeitura Municipal de Capitão de Campos tornou-se adimplente.

Note-se que as contas não chegaram a serem bloqueadas, tendo em vista que a Decisão Monocrática requerida pela DFAM não chegou a ser proferida.

Por esta razão, deverá a representação ser arquivada nos termos do art. 402, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26/08/2011(RITCEPI).

Ante o exposto, DECIDO pelo Arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, tendo em vista perda superveniente do objeto.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para publicação e transcurso do prazo recursal.

Ato contínuo proceda-se ao envio à DA/Seção de Arquivo para arquivamento.

Teresina, 07 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para publicação e transcurso do prazo recursal.  
Ato contínuo proceda-se ao envio à DA/Seção de Arquivo para arquivamento.

PROCESSO: TC 015289/2020

TIPO: REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA

EXERCÍCIO: 2020

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

REPRESENTADO: FRANCISCO FERREIRA NUNES JUNIOR (PRESIDENTE/GESTOR)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 329/2020-GKE

#### I – RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar inaudita altera pars (Peça 04), proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, em desfavor do Sr. Francisco Ferreira Nunes Junior, atual gestor da C. M. de Luzilândia (PI), em razão da ausência de encaminhamento dos documentos e informações relativas à Prestação de Contas do Exercício 2020.

O referido fato foi informado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), emitido às 09:16h do dia 04/12/2020, pelo indicativo de bloqueio.

No dia 07/12/2020, a DFAM informou que a Câmara Municipal de Luzilândia tornou-se adimplente.

Note-se que as contas não chegaram a serem bloqueadas, tendo em vista que a Decisão Monocrática requerida pela DFAM não chegou a ser proferida.

Por esta razão, deverá a representação ser arquivada nos termos do art. 402, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26/08/2011(RITCEPI).

Ante o exposto, DECIDO pelo Arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, tendo em vista perda superveniente do objeto.

Teresina, 07 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROTOCOLO Nº 015562/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 331/2020-GKE

ASSUNTO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PRATA DO PIAUÍ

GESTORES RESPONSÁVEIS: WILLHELM BARBOSA LIMA (PREFEITO) E ANTÔNIO JANIEL DA SILVA (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 331/2020-GKE

#### I - RELATÓRIO

Versa o documento em epígrafe sobre pedido de instauração de processo de representação, formulado pelo Sr. Acelino Mendes de Moura e o Sr. Basílio Pinto Vilela Filho, coordenador da comissão de transição, acerca de possíveis irregularidades no processo de transição governamental no âmbito da Prefeitura Municipal de Prata do Piauí, exercício 2020.

De acordo com a denúncia "... o atual gestor mesmo tendo sido apresentada a solicitação de transição governamental na data de 18/11/2020, e ter sido publicado decreto 31 de 20 de novembro de 2020, instituindo fechamento do comércio, o mesmo se nega a nomear equipe de transição, como também o secretário de administração não irá proceder a nomeação da equipe de transição face do suposto aumento da disseminação do COVID-19, razão pela qual sequer procedeu a nomeação dos membros ou mesmo indicou coordenador; não fornecer qualquer dos documentos solicitados, sendo que o atual Prefeito e o secretário de administração, possível coordenador indicado pelo mesmo, recebem o coordenador da equipe de transição (...)".

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Indiscutivelmente, a situação versada nos autos reclama a atuação deste Colendo Tribunal que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a higidez do processo de liquidação da despesa pública (ordem cronológica) e determinar aos gestores responsáveis o cumprimento da obrigação legal de prestar contas e informações a esse Sodalício e à sociedade, promovendo a efetividade das ações de controle da atividade estatal.

Em sede de provimento cautelar, a análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que já sufragou a sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Republicana, conforme precedentes extraídos dos Processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, cumpre trazer à colação o posicionamento do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação desta Relatoria. Demais disso, a matéria em relevo tem regramento específico na Lei n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), que diz, in verbis:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a*

*suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Sem grifo no original.*

Dito isto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo; e; do *fumus boni juris* que nada mais é que a verossimilhança do direito alegado.

Trata-se, pois, na espécie, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários do provimento final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público ou terceiros, suspendendo o ato questionado até o julgamento do mérito.

Numa análise preliminar, percebe-se que a Prefeitura Municipal de Prata do Piauí vem descumprindo a Instrução Normativa TCE/PI nº 08 de 08/11/2012, que rege o Processo de Transição Governamental Municipal e o perigo na demora é patente em razão da ausência da nomeação da comissão de transição, pelo gestor.

Feitas estas considerações, esta Relatoria, em sede de cognição sumária, perflha o entendimento de que a concessão parcial da cautelar é medida que se impõe para a efetividade do resultado da decisão meritória do processo de fiscalização em testilha e salvaguarda dos normativos e princípios já aqui mencionados.

## 3 - DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações e por tudo o mais que dos autos consta, com esteio nos Artigos 450 e seguintes do RITCEPI, **DECIDO:**

**A) DETERMINAR** à Digna Diretoria Processual deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí que promova a autuação do documento EM EPÍGRAFE COMO PROCESSO DE DENÚNCIA.

**B) CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ, QUE seja instituída, DE IMEDIATO, a equipe de transição GOVERNAMENTAL MUNICIPAL, nos termos da IN TCE/PI nº 01, de 08 de novembro de 2012, e, QUE APRESENTE A DEVIDA cumprimento DO CUMPRIMENTO DESTA DETERMINAÇÃO À corte de contas, NO PRAZO DE QUARENTA E OITO HORAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA FUNDAMENTADA NO INCISO IV, ART. 206, DA MESMA NORMA;**

**C) DETERMINAR** à Digna Diretoria Processual deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí que promova, incontinenti, as **CITAÇÕES** de praxe dos gestores responsáveis, sr. WILLHELM BARBOSA LIMA (PREFEITO) E O SR. ANTÔNIO JANIEL DA SILVA (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO), para que se pronunciem sobre os fatos versados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme as disposições preconizadas nos Artigos 227, § 2º; e; 455, Parágrafo único, ambos do RITCEPI.

Publique-se no Diário Eletrônico e comunique-se via e-mail e fax.

Encaminhe-se o feito ao Plenário deste Colendo Tribunal para manifestação sobre a presente decisão monocrática (Art. 451, do RITCEPI).

Teresina, 09 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Relator

PROCESSO: TC/015177/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: EMBARGO DE DECLARAÇÃO REF. TC/016276/2016 - DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA – EXERCÍCIO 2020.

EMBARGANTE: RENÊ PARAGUASSÚ DE SÁ RODRIGUES.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DM Nº 408/2020 - GJC

Tratam-se os autos de Embargo de Declaração oposto pelo Sr. Renê Paraguassú de Sá Rodrigues, em face do Acórdão Nº 1.989/20 prolatado nos autos de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Luís Correia – PI, exercício de 2020, por irregularidade em Admissão de Pessoal.

Em sessão realizada no dia 17 de novembro de 2020, a Primeira Câmara deste Tribunal, através do Acórdão Nº 1.989/20, decidiu como segue:

- pela procedência da Denúncia;
- pela expedição de determinação ao gestor, Sr. Francisco Araújo Galeno (Prefeito Municipal), para que promova a exoneração/demissão das contratações precárias e irregulares dos assessores jurídicos listados na Tabela nº 02 (fl.08 da peça 25);
- pela expedição de determinação para que o gestor, Sr. Francisco Araújo Galeno (Prefeito Municipal), comprove ao TCE/PI a exoneração/demissão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nomeando,

consequentemente, pela ordem de classificação aqueles que foram classificados no concurso público;  
- pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente. Decisão unânime.

Inconformado, o recorrente interpôs, no dia 02 de dezembro de 2020, o presente recurso, alegando estar a decisão omissa e obscura acerca de um quesito. Afirma que o Acórdão de julgamento fora omissivo ao citar na condenação apenas o atual gestor do Município (Francisco de Araújo Galeno – “Kim do Caranguejo”), sem mencionar expressamente o ente público, Município de Luís Correia, pessoa jurídica de direito público e dotada de personalidade jurídica (arts. 40 e 41, inciso III, do Código Civil).

Argumenta que a ausência de menção expressa da condenação em face do Município de Luís Correia pode ser utilizada como subterfúgios do próximo gestor para não efetivar a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público, vez que a decisão apenas se refere ao atual gestor.

De plano, constato não estarem presentes os requisitos para interposição de Embargo de Declaração, posto que não há omissão ou obscuridade no Acórdão recorrido.

Considera-se omissa a decisão que não se manifestar sobre um pedido, sobre argumentos relevantes lançados pelas partes, ou se ausente de questão de ordem pública que deva ser apreciada de ofício pelo magistrado. Por seu turno, é obscura a decisão inteligível, eis que um dos requisitos da decisão judicial é a clareza. Requisitos inexistentes no particular.

Por oportuno, afirmo que consta no Acórdão o nome do atual gestor do Município (Francisco de Araújo Galeno – “Kim do Caranguejo”), por ser a pessoa física que no momento da apreciação da Denúncia representava a pessoa jurídica do município de Luís Correia, sendo o responsável pelo ente municipal, além de ter sido o gestor que perpetrou as irregularidades analisadas no bojo da Denúncia. A Decisão é prolatada em face do município de Luís Correia.

Ademais, não se pode partir do pressuposto que, diante da ausência de menção expressa da condenação em face do Município de Luís Correia, o próximo gestor se valerá para não efetivar a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público, vez que a decisão traz o nome do atual gestor.

Do exposto, não estando presentes os requisitos para interposição de Embargo de Declaração, nos termos do art. 430 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, NÃO CONHEÇO o presente recurso.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 09 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: N.º TC/003140/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 276/2020 - GDC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2019 – PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS – PI

REPRESENTANTE: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

REPRESENTADO: SR. MARCOS ANTONIO PARENTE ELVAS COELHO (GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS) E SR.ª ALANNA DE SOUSA ROSAL (PREGOEIRA)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Versam os autos acerca de REPRESENTAÇÃO realizada pela empresa privada LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, em 20/02/2019, em desfavor da Prefeitura Municipal de Bom Jesus, por supostas irregularidades no instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 014/2019, o qual objetivava a "contratação de serviços destinados à implantação e operação de sistema informatizado para gerenciar o abastecimento e autogestão da manutenção em rede credenciada, pela contratada, para fornecimento de combustíveis, em atendimento da demanda das secretarias municipais do município de Bom Jesus-PI".

Ocorre que, em sede de defesa, a Administração do Município de Bom Jesus optou por revogar o Pregão Presencial nº 014/2019, prorrogando o contrato com a empresa privada LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP. Por fim, a defesa pede a extinção da Representação sem julgamento do mérito nos termos do Art. 337, XI, do Novo Código Processual Civil, por entender que houve perda do objeto.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sob peça 20, este opinou pelo arquivamento da Representação (TC/003140/2019), em razão de ter sido constatada a perda do objeto, tendo em vista o cancelamento do Pregão Presencial nº 014/2019 no âmbito da Prefeitura Municipal de Bom Jesus, restando prejudicada a análise de mérito.

Diante de tais fatos, é possível concluir que a presente REPRESENTAÇÃO perdeu o objeto, por esta razão, deverá ser arquivada com fundamento no art. 246, XI do RITCE-PI e nos termos do art. 402, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26/08/2011(RITCEPI).

CONCLUSÃO

Desta feita, considerando todos os argumentos trazidos, determino monocraticamente:

O arquivamento da presente REPRESENTAÇÃO, nos termos do art. 236-A, c/c art. 246, XI e art.

402, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/PI nº 13/11).

Encaminhe-se à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29/10/2020.

Assinado digitalmente  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/010708/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 347/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: REGINA COELI CAVALCANTE GOMES (CPF Nº 218.918.183-68)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora REGINA COELI CAVALCANTE GOMES, CPF nº 218.918.183-68, RG nº 683.620-PI, matrícula nº 0802239, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão "A", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 99, de 3 de junho de 2020 (fl. 147 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 18551/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 9424/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 285/2019 – PIAUÍ PREV, de 17 de fevereiro de 2020 (fls. 145 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o

seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.370,89 (Mil, trezentos e setenta reais e oitenta e nove centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.326,79
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$44,10
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.370,89

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/005486/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 348/2020-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA SRA. FRANCISCA MASCARENHAS DE SOUZA E SILVA

INTERESSADO: ENOQUE DE SOUZA E SILVA (CPF Nº 006.642.353-87)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por ENOQUE DE SOUZA E SILVA, CPF nº 006.642.353-87, RG nº 46.930/SSP-PI, devido ao falecimento de sua esposa, FRANCISCA MASCARENHAS DE SOUZA E SILVA, CPF nº 053.541.023-91, RG nº 98.075, matrícula

nº 026399, ocupante do cargo de Odontóloga, especialidade Cirurgiã Dentista, Referência "C6", lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, ocorrido em 06.03.2017, nos termos do arts. 10 e 21, da Lei Municipal nº 2.969/2001, com nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/2005, c/c o art. 16, inciso I, da Lei Federal nº 8.213/1991, e o art. 105, inciso II, do Decreto Federal nº 3.048/1999, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.897, de 16 de novembro de 2020.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 12 do processo eletrônico – REIPEN 1/2020) com o parecer ministerial (peça nº 13 do processo eletrônico PARRRB 8245/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.009/2020 (fls. 7 da peça nº 10 do processo eletrônico – Resposta a ofício deste TCE), datada 29/10/2020, que torna sem efeito a Portaria nº 1.522/2017, de 28.08.2017, e concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais do benefício no valor de R\$ 6.498,68 (seis mil, quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
DEPENDENTE/PENSIONISTA: ENOQUE DE SOUZA E SILVA CATEGORIA: Cônjuge RG: 46.930- SSP-PI CPF: 006.642.353-87	
SEGURADO (A) FALECIDO (A): FRANCISCA MASCARENHAS DE SOUZA E SILVA CARGO: Odontólogo MATRÍCULA: 26399 ESPECIALIDADE: Cirurgião Dentista- 20h REFERÊNCIA: "C6" LOTAÇÃO: FMS CPF:053.541.023-91	
FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Vencimentos, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 4.211/2011 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar nº 4.258/20 12), c/c a Lei Complementar Municipal nº 4.547/2014.	6.117,81
Taxa de Insalubridade	1.233,55
Gratificação ESF	1.456,00
<b>TOTAL EM ATIVIDADE</b>	<b>8.807,36</b>

TOTAL DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO	6.117,81
VALOR DA PENSÃO, limite máximo estabelecido para benefício do Regime Geral de Previdência Social em 2017 (R\$ 5.531,31), acrescido de 70% da parcela excedente do limite (R\$ 410,55)	5.941,86
----- ABRIL/2017----- (Proporcional à data do requerimento 11.04.2017) (três mil, novecentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos)	3.961,24
-----JANEIRO A DEZEMBRO/2018----- Janeiro de 2018, Reajuste de 1,07%, conforme Portaria MPS/MF nº15/2018 (R\$ 63,57) (seis mil e cinco reais e quarenta e três centavos)	6.005,43
----- JANEIRO A DEZEMBRO/2019----- Janeiro de 2019. Reajuste de 3,43%, conforme Portaria MPS/MF nº09/2019 (R\$ 205,98) (seis mil, duzentos e onze reais e quarenta e um centavos)	6.211,41
--- JANEIRO A OUTUBRO/2020----- Janeiro de 2020, Reajuste de 4,48%, conforme Portaria MPS/MF nº 914/2020 (R\$ 278,27) (seis mil, quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos)	6.498,68
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	6.498,68

Afirma-se que os efeitos da Portaria do referido benefício ser concedido a partir da data do requerimento (05/04/2017).

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007678/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 349/2020-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. SILVESTRE CRISPIM DE SOUSA

INTERESSADA: MARIA DE JESUS FERREIRA DE SOUSA, CPF Nº 395.339.723-00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por MARIA DE JESUS FERREIRA DE SOUSA, CPF nº 395.339.723-00, RG nº 667.660-PI, por si na condição de esposa devido ao falecimento do segurado, SILVESTRE CRISPIM DE SOUSA, CPF nº 150.958.193-68, RG nº 974.722, matrícula nº 037922-X, servidor ativo do quadro de pessoal do Núcleo Rodoviário – Departamento de Estradas e Rodagem – DER do Estado do Piauí, no cargo de Trabalhador Braçal, Nível Auxiliar, Classe “III”, Padrão “E” ocorrido em 15/08/18, com fulcro na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art.40,§ 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial de nº 46, de 10/03/2020 (fls. 57 da peça nº 1 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 4135/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARLMN 9437/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 2665/19 – PIAUÍ PREV (fls. 55 da peça nº 1 do processo eletrônico – Pensão), datada de 04/09/2019, concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais do benefício no valor de R\$ 1928,13 (mil, novecentos e vinte e oito reais e treze centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	Art.19 da lei nº 6.846/16 c/c Art.1º da lei nº 6.933/16.	1.637,01
VPNI -URP.	Art. 20 da Lei nº 6.846/16.	167,03

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL.	Art. 22 parágrafo único da lei nº 6.846/16 c/c LC 33/03.	124,09
TOTAL		1.928,13

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RÁTEIO	VALOR R\$
Maria De Jesus Ferreira De Sousa.	25/08/1945	Cônjuge	395.339.723-00	15/08/2018	VITALÍCIO	100,00	1.928,13

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 15/08/2018.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011994/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 350/2020-GDC

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: JOACY FERREIRA BEZERRA (CPF Nº 348.046.503-00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, a pedido, em que figura como interessado o JOACY FERREIRA BEZERRA, CPF nº 348.046.503-00, RG nº 10.50687332-PM-PI, matrícula nº 0142093, patente de 3º sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no Batalhão de Guardas, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art.

52 da Lei nº 5.378/04, para fins de registro da legalidade da Reforma publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 235, de 11 de dezembro de 2019 (fl. 124, peça nº 1 do processo eletrônico – Transferência para reserva remunerada).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFTRA 1161/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 6445/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, III, da Constituição Federal, art. 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, III, e art. 246, II, art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Transferência (fl. 123, peça nº 1 do processo eletrônico – Transferência para reserva remunerada), datada de 11 de dezembro de 2019, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.682,18 (quatro mil seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos) conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	3.634,44
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	47,74
TOTAL		3.682,18

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/005066/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 351/2020 - GDC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S/A – 2020

REPRESENTANTE: BIDDEN COMERCIAL LTDA

REPRESENTADO: GENIVAL BRITO DE CARVALHO (DIRETOR)

SILVANIA DA SILVA CARVALHO (PREGOEIRA)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Versam os autos em epígrafe, sobre a Representação cumulada com pedido liminar formulada pela empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA, CNPJ 36.181.473/0001-80, em face do Sr. Genival Brito De Carvalho, Diretor da Agespisa, e da Sra. Sylvania Da Silva Carvalho, Pregoeira, relatando vícios no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 003/2020, que tinha por objeto o registro de preço para “aquisição de materiais do grupo laboratório e tratamento de água e esgoto sanitário”, conforme especificações contidas no instrumento convocatório, valor previsto de R\$ 7.988.347,50.

A empresa representante informa que foi proibida de participar da fase de lances porque a representante legal da empresa não havia apresentado a carta de credenciamento dando poderes ao substabelecido se manifestar em qualquer fase do certame.

Diante desta situação a empresa licitante apresentou recurso administrativo, alegando que o substabelecimento apresentado deixa claro que o representante possui total poder para agir em nome da empresa em qualquer momento do certame. Aduz ainda que mesmo especificado no substabelecimento os poderes para tal ato, a procuradora da empresa escreveu a carta de credenciamento de próprio punho, porém, mais uma vez, o pregoeiro agiu de forma ilícita, recusando a carta apresentada. Com base nessas alegações, pediu liminarmente suspensão do procedimento licitatório, e por fim, anulação dos atos considerados ilegais e a realização de novo pregão.

Em sede de defesa dos representados informam que para o credenciamento das empresas licitantes foi exigida a apresentação do contrato social ou documento constitutivo desta, acompanhado de procuração (substabelecimento), carta de credenciamento e documento de identificação do representante, todos em original ou fotocópia autenticada. Ademais, menciona que o credenciamento é realizado em razão da faculdade dada aos licitantes de, durante o curso da sessão do pregão, praticarem uma série de atos. Logo, a falta dele produz o efeito de impedir que o não credenciamento os pratique, ou seja, o licitante não credenciado se vê impedido de praticar qualquer espécie de ato durante a sessão. Informa que tal exigência é o teor do item 1.8.2. do edital da licitação. Assim, afirma que a licitante não credenciada participou da primeira fase, apresentando o envelope com a sua proposta de pregos.

Entretanto, na segunda fase, não pode oferecer os lances orais, pois não estava credenciada a fazê-lo.

Após análise, a DFAE aborda o conceito e a finalidade do credenciamento de particulares na sessão de um Pregão. Informa que tal procedimento tem por objetivo legitimar o representante legal (que se faz presente na sala de licitações) de cada licitante, a poder apresentar proposta de preços e documentos de habilitação, propor lances durante a disputa de preços, ou ainda interpor eventual recurso em nome dela (a licitante). Para isso, são exigidos alguns documentos para comprovar que a pessoa ali presente está de fato e de direito legitimada a representar a licitante perante aquela Administração, documentos estes que devem estar previstos no instrumento convocatório, assim como o foram na presente licitação, no item 1.8.1 do edital (peça 01, fls. 15-39): carta de credenciamento (normalmente fornecido o modelo no próprio edital), cópia do contrato social da licitante e um documento de identidade válido no território nacional. Na hipótese de o representante legal ser um terceiro, este deverá ainda apresentar procuração assinada pelo sócio que exerce a gerência da licitante, passando-lhe os poderes necessários para que possa praticar todos os atos necessários e que dão validade a sua disputa no pregão.

No presente caso, observa-se que a empresa licitante deixou de apresentar a carta de credenciamento no cotejo da Ata de Sessões Pública do Pregão Presencial, restando insuficientes os documentos apresentados para comprovar o pleno credenciamento, o que impede o representante legal de praticar também aqueles atos que decorrem da outorga que lhe foi atribuída pela licitante. Nesse caso, a proposta entregue pelo não credenciado não terá a oportunidade de ser modificada através da oferta de lances, mas será conhecida e processada como sendo a única e definitiva oferta daquela licitante, devendo ser considerada e devidamente analisada na fase de julgamento, com a ressalva de que o autor da proposta não terá chance para dar lance ou praticar qualquer ato em seu favor durante a sessão.

Falta de credenciamento impossibilita o representante de praticar atos concernentes à licitação em nome da empresa licitante e, no caso específico de pregão presencial, de participar da etapa de lances verbais, mas não de participar das sessões públicas de abertura dos envelopes. No pregão presencial, a ausência de credenciamento não impede o licitante de participar do certame com a proposta escrita.” (Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília/DF – 2010)

Ressalta-se que mesmo o credenciamento não sendo condição para participação da licitação, a falta deste pode gerar prejuízos a licitante, já que será impedida de se manifestar durante as sessões relativas à abertura de envelopes e oferta de lances verbais. No entanto, entende-se que só configuraria um quadro restritivo à ampla concorrência e ofensivo ao interesse público a desclassificação de empresa licitante do certame, sem analisar as documentações relativas à habilitação e proposta de preço, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa forma, conclui-se que as alegações da empresa não procedem, já que esta não cumpriu com as exigências previstas no edital para que tivesse seu credenciamento deferido e pudesse participar de todas as fases do certame, não restando falhas referentes ao Pregão Presencial nº 003/2020 conforme apontado neste processo.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sob peça 26, este opinou pelo arquivamento

da Representação (TC/005066/2020), tendo em vista que as alegações da empresa não procedem, já que esta não cumpriu com as exigências previstas no edital para que tivesse seu credenciamento deferido e pudesse participar de todas as fases do certame, não restando falhas referentes ao Pregão Presencial nº 003/2020 conforme apontado neste processo.

Diante de tais fatos, é possível concluir que a improcedência da presente REPRESENTAÇÃO, por esta razão, deverá ser arquivada com fundamento no art. 246, XI do RITCE-PI e nos termos do art. 402, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26/08/2011(RITCEPI).

## CONCLUSÃO

Desta feita, considerando todos os argumentos trazidos, determino monocraticamente:

O arquivamento da presente REPRESENTAÇÃO, nos termos do art. 236-A, c/c art. 246, XI e art. 402, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/PI nº 13/11).

Encaminhe-se à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04/12/2020.

Assinado digitalmente  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO TC Nº 015271/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 353/2020-GDC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS – EXERCÍCIO 2020

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS

RESPONSÁVEL: PAULO HENRIQUE NOGUEIRA MASCARENHAS

RELATOR(A): CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar

inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (Mês 08 – Sagres Contábil; Meses 07 e 08 – Sagres Folha; Meses 07 e 08, Documentações Web), do exercício financeiro de 2020, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No presente caso, contudo, ocorrera algo excepcional: à época dos referidos atrasos, o atual prefeito não estava exercendo suas funções. Assim, no dia 21 de maio de 2019, o Sr. Leonardo de Moraes Matos, então prefeito, foi destituído do seu cargo através do Decreto Legislativo nº01/2019, tendo o Sr. Paulo Henrique Nogueira Mascarenhas (vice), tomado posse como prefeito em 27/05/2019.

Entretanto, o Sr. Leonardo de Moraes Matos ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido de Medida Cautelar (ADI nº 0752345-26.2020.8.18.0000) objetivando impugnar o art. 72, §§1º e 2º, da Lei Orgânica do Município de Gilbués-PI, que ampliava as hipóteses de perda de mandato não previstas na Constituição Estadual e Federal. Deste modo, retornou ao seu cargo em 06/08/2020.

Conclui-se, então, pela não possibilidade de bloqueio das contas do município, de responsabilidade do Sr. Leonardo de Moraes Matos, sobretudo considerando-se que, à época dos referidos atrasos, o atual prefeito encontrava-se afastado. Desta forma, indefiro o pedido de bloqueio, conforme solicitação do prefeito atual (peça nº 05), e determino a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução Normativa nº 03/2014 para fins de responsabilização e aplicação de multa.

Ante o exposto, concluo pelo:

INDEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Gilbués, tendo em vista que o referido representado não se encontrava exercendo suas funções à época mencionada;

DETERMINO a instauração de Tomada de Contas Especial, pelo Sr. Leonardo de Moraes Matos, nos termos da Instrução Normativa nº 03/2014, para fins de responsabilização e imputação de débito;

Posteriormente, que os autos sejam remetidos à Comunicação Processual para que seja executada a CITAÇÃO do Sr. LEONARDO DE MORAES MATOS, Prefeito Municipal de Gilbués/PI, e do Sr. PAULO HENRIQUE NOGUEIRA MASCARENHAS, Vice-Prefeito, para que apresente os esclarecimentos e a documentação que entendam necessários, durante o prazo de 15 (quinze) dias úteis,

improrrogáveis, contados da publicação desta decisão monocrática.

Após trânsito em julgado, envio dos presentes autos para a Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09/12/2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC Nº 015272/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 354/2020-GDC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE GILBUÉS – EXERCÍCIO 2020

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GILBUÉS/PI

RESPONSÁVEL: DIMAS ROSA MEDEIROS

RELATOR(A): CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (Mês 08 – Sagres Contábil; Mês 08 – Sagres Folha; Meses 07 e 08 – Documentações Web), do exercício financeiro de 2020, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do fumus boni iuris e do periculum in mora. No presente caso, o fumus boni iuris, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2020 mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao periculum in mora, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de

contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Desta forma, considerando o pedido da DFAM, bem como em conformidade com a lista atualizada emitida em 09/12/2020, às 04h30 (em anexo) com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2020 tem-se:

INDEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Câmara Municipal de Gilbués, tendo em vista que o referido representado não se encontra citado na lista supracitada, estando assim adimplente quanto à prestação de contas, documentos e informações relativas até o mês de agosto do exercício de 2020, afastando assim, o fumus boni iuris e o periculum in mora;

ARQUIVO OS AUTOS, com fulcro no art. 402 do Regimento Interno do TCE/PI;

Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

Após trânsito em julgado, envio dos presentes autos para a Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09/12/2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

#### ANEXO

Câmara de Gilbués	TC/015272/2020	Delano Câmara	-	-	Adimplente	08/12/2020
Câmara de Jacobina do Piauí	TC/015288/2020	Alisson Felipe	DM 038/2020	09/12/2020	Adimplente	07/12/2020
Câmara de Luizândia	TC/015289/2020	Kleber Eulálio	-	-	Adimplente	07/12/2020
Câmara de Monte Alegre do Piauí	TC/015290/2020	Alisson Felipe	DM 029/2020	09/12/2020	Adimplente	09/12/2020
Câmara de Paes Landim	TC/015275/2020	Jackson Veras	-	-	Inadimplente	09/12/2020
Câmara de Passagem Franca do Piauí	TC/015281/2020	Waltânia Alvarenga	DM 383/2020	08/12/2020	Inadimplente	09/12/2020
Câmara de Regeneração	TC/015292/2020	Kennedy Barros	DM 360/2020	09/12/2020	Inadimplente	09/12/2020
Câmara de Rio Grande do Piauí	TC/015293/2020	Waltânia Alvarenga	DM 384/2020	08/12/2020	Inadimplente	09/12/2020
Câmara de São Braz do Piauí	TC/015295/2020	Kennedy Barros	-	-	Adimplente	07/12/2020
Câmara de São Gonçalo do Gurguéia	TC/015297/2020	Waltânia Alvarenga	DM 385/2020	08/12/2020	Adimplente	07/12/2020

Atualizado às 04:30h de 09/12/2020.

PROCESSO TC Nº 015278/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 355/2020-GDC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ – EXERCÍCIO 2020

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ

RESPONSÁVEL: JONDSO CASTRO FÉ

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (Meses 7, 8, Documentações Web), do exercício financeiro de 2020, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do fumus boni iuris e do periculum in mora. No presente caso, o fumus boni iuris, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2020 mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao periculum in mora, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Desta forma, considerando o pedido da DFAM, bem como em conformidade com a lista atualizada emitida em 09/12/2020, às 04h30 (em anexo) com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2020 tem-se:

INDEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Parnaguá, tendo em vista que o referido representado não se encontra citado na lista supracitada, estando assim adimplente quanto à prestação de contas, documentos e informações relativas até o mês de agosto do exercício de 2020, afastando assim, o fumus boni iuris e o periculum in mora;

ARQUIVO OS AUTOS, com fulcro no art. 402 do Regimento Interno do TCE/PI;

Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

Após trânsito em julgado, envio dos presentes autos para a Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09/12/2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

## ANEXO

## ACOMPANHAMENTO DAS REPRESENTAÇÕES DE PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS

ENTE	PROCESSO	RELATOR	DECISÃO	PUBLICAÇÃO	SITUAÇÃO	DATA
Prefeitura de Bom Princípio do Piauí	TC/015267/2020	Kennedy Barros	DM 386/2020	09/12/2020	Inadimplente	08/12/2020
Prefeitura de Canavieira	TC/015268/2020	Jaylson Campelo	DM 407/2020	09/12/2020	Inadimplente	09/12/2020
Prefeitura de Capitão de Campos	TC/015270/2020	Kleber Eulálio	-	-	Adimplente	07/12/2020
Prefeitura de Gilbués	TC/015271/2020	Delano Câmara	-	-	Inadimplente	09/12/2020
Prefeitura de Nossa Senhora de Nazaré	TC/015273/2020	Jaylson Campelo	-	-	Inadimplente	09/12/2020
Prefeitura de Paes Landim	TC/015274/2020	Jackson Veras	-	-	Inadimplente	09/12/2020
Prefeitura de Parnaguá	TC/015278/2020	Delano Câmara	-	-	Adimplente	07/12/2020

PROCESSO TC Nº 015274/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 342/2020-GJV

(MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM – EXERCÍCIO 2020

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM – TCE/PI

REPRESENTADO: GUTEMBERG MOURA DE ARAÚJO – PREFEITO MUNICIPAL DE PAES LANDIM

RELATOR(A): CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM – TCE/PI solicitando o imediato bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Paes Landim em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a

prestação de contas, do exercício financeiro de 2020, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do fumus boni iuris e do periculum in mora. No presente caso, o fumus boni iuris, ou fumaça do bom direito, se encontra preenchido pela ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2020 – meses de janeiro a agosto, conforme disposto no Memorando n.º 113/2020 – DFAM na peça 01 e Anexo na peça 03 dos autos, em desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao periculum in mora, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Desta forma, considerando o pedido, bem como em conformidade com a lista emitida em 09/12/2020, às 04:30h, pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Anexo abaixo), com informações atualizadas acerca de Prefeituras inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2020, CONCEDO MEDIDA CAUTELAR nos seguintes termos:

DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Paes Landim, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;

Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial;

Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Encaminham-se os autos à Comunicação Processual para que, seja executada a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do (a) gestor (a) da Prefeitura Municipal, Sr(a). Gutemberg Moura de Araújo, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);

Retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara. Ressalta-se que o parecer ministerial, quanto ao mérito, será dado oralmente em sessão de julgamento, nos termos do art. 103, da Lei nº 5.888/09.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina - Piauí, 09/12/2020.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

ANEXO



**Tribunal de Contas do Estado do Piauí**

Indicativo de Bloqueio por Inadimplência

Tipo das Unidades Gestoras: PREFEITURA

Exercício: 2020

Até o mês: Agosto

Gerada em: 09/12/2020 04:30:01

Página 1 de 1

Município	CNPJ	Gestor	Sagres Contábil	Sagres Folha	Doc. Web	Relator
Bom Princípio do Piauí	11.415.679/0001-04 41.522.194/0001-72	FRANCISSCO APOLINÁRIO COSTA MORAES	-	-	Meses 6, 7, 8	JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Canavieira	08.553.564/0139-73 11.672.899/0001-05 41.522.319/0001-64	JOAN DE ALBUQUERQUE ROCHA	-	-	Mês 8	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Gilbués	08.554.216/0001-85 11.514.264/0001-80	PAULO HENRIQUE NOGUEIRA MASCARENHAS	-	Mês 8	Meses 7, 8	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA
Nossa Senhora de Nazaré	01.612.592/0001-65 12.143.437/0001-63	LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA NETO	-	-	Meses 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Paes Landim	08.553.663/0001-10 11.456.619/0001-21	GUTEMBERG MOURA DE ARAUJO	Mês 8	Mês 8	Meses 7, 8	JACKSON NOBRE VERAS
Passagem Franca do Piauí	11.891.283/0001-25 41.522.188/0001-28	RAISLAN FARIAS DOS SANTOS	-	-	Mês 2	WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
São Miguel da Baixa Grande	01.612.823/0001-88 12.808.417/0001-64	JOSEMAR TEIXEIRA MOURA	Mês 8	Mês 8	Meses 7, 8	KLEBER DANTAS EULÁLIO
Sebastião Barros	01.612.805/0001-59 11.347.728/0001-00	ONELIO CARVALHO DOS SANTOS	-	-	Meses 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8	LUCIANO NUNES SANTOS

PROCESSO TC Nº 015275/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 343/2020-GJV

(MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA DE PAES LANDIM – EXERCÍCIO 2020

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM – TCE/PI

REPRESENTADO: IDELBRANDO BORGES PEREIRA – GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR(A): CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM – TCE/PI solicitando o imediato bloqueio das contas da Câmara de Paes Landim em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2020, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, se encontra preenchido pela ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2020 (mês 6) conforme disposto no Memorando nº 113/2020 – DFAM na peça 01 e Anexo na peça 03 dos autos, em desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Desta forma, considerando o pedido, bem como em conformidade com a lista emitida em 09/12/2020, às 07:35h, pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Anexo abaixo), com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2019, CONCEDO MEDIDA CAUTELAR nos seguintes termos:

DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Câmara de Paes Landim, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o (a) gestor (a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;

Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial;

Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Encaminham-se os autos à Comunicação Processual para que, seja executada a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do (a) gestor (a) da Câmara Municipal de Paes Landim, Sr(a). Idelbrando Borges Pereira, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);

Retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara. Ressalta-se que o parecer ministerial, quanto ao mérito, será dado oralmente em sessão de julgamento, nos termos do art. 103, da Lei nº 5.888/09.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina - Piauí, 09/12/2020.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

## ANEXO

 **Tribunal de Contas do Estado do Piauí**  
Indicativo de Bloqueio por Inadimplência  
Tipo das Unidades Gestoras: CÂMARA  
Exercício: 2020  
Até o mês: Agosto  
Gerada em: 09/12/2020 04:30:01

Página 1 de 1

Município	CNPJ	Gestor	Sagres Contábil	Sagres Folha	Doc. Web	Relator
Canavieira	09.522.029/0001-08	GUSTAVO TAVEIRA DA SILVA	-	-	Meses 7, 8	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Paes Landim	01.000.357/0001-32	IDELBRANDO BORGES PEREIRA	-	-	Mês 6	JACKSON NOBRE VERAS
Passagem Franca do Piauí	01.193.113/0001-13	ROSMAR FRANCISCA DOS SANTOS FARIAS	Mês 7	Meses 7, 8	Mês 8	WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
Regeneração	00.107.790/0001-09	JACQUELINE MENDES DE LIMA	-	-	Meses 3, 7, 8	JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Rio Grande do Piauí	07.157.541/0001-77	JOSE RANDAL VALERIO DE MIRANDA SOUZA	Mês 8	Mês 8	Meses 6, 7, 8	WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

Gerado por TCE\lmar.barros em 09/12/2020 07:35

PROCESSO: TC N.º 007.794/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 180/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 855/2020, DE 27.04.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA ALICE DE SOUSA SEPÚLVEDA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Maria Alice de Sousa Sepúlveda, portadora do CPF-MF n.º 145.526.713-91 e inscrita sob matrícula n.º 060374X, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão D,

do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.473,15 (Um mil, quatrocentos e setenta e três reais e quinze centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.437,15 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 36,00 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94);

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Alice de Sousa Sepúlveda.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 855/2020, que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.473,15 (Um mil, quatrocentos e setenta e três reais e quinze centavos) à interessada, Sr.ª Maria Alice de Sousa Sepúlveda, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 8 de dezembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

## Pautas de Julgamento

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)  
15/12/2020 (TERÇA-FEIRA) - 08:00h  
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 038/2020

**CONS. LUCIANO NUNES**  
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

APOSENTADORIA

TC/009109/2020

**APOSENTADORIA**

Interessado(s): Rita de Jesus Almeida Oliveira Sousa Unidade Gestora:  
FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/012657/2017

**REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Antônio Venício do Ó de Lima - Prefeito Municipal/  
Representado Unidade Gestora: P. M. DE PIMENTEIRAS Objeto:  
Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita  
Altera Pars", referente à aprovação dos Projetos de Lei nº 03/2017,  
04/2017, 05/2017 e 06/2017, de iniciativa do Prefeito Municipal.  
Advogado(s): José Rodrigues dos Santos Neto (OAB/PI nº 9.076)  
e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 09 da  
peça 08)

**CONS. OLAVO REBÊLO**

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/007231/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DE GOVERNO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): José Maria Ribeiro de Aquino Junior - Prefeito  
Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SÃO PEDRO DO PIAUI  
Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/017419/2017 –  
Solicitação de Inspeção – Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí-  
PI (exercício financeiro de 2017). Inspeccionado(s): José Maria Ribeiro  
de Aquino Júnior - Prefeito Municipal e Fredson Leal Nunes - Secretário  
Municipal de Educação. Advogado(s) do(s) Inspeccionado(s): Tiago  
José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) - (Procuração: Prefeito Municipal  
- fl. 05 da peça 16); (Sem procuração nos autos: Secretário Municipal de  
Educação). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.422/2018 (peça 28).  
TC/006543/2017 – Inspeção Extraordinária – Prefeitura Municipal de  
São Pedro do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Inspeccionado(s):  
José Maria Ribeiro de Aquino Júnior – Prefeito Municipal. Advogado(s)  
do(s) Inspeccionado(s): Bruna Taís Gomes Macedo e Silva (OAB/  
PI nº 13.872) e outro - (Substabelecimento com reserva de poderes:  
Prefeito Municipal - fl. 02 da peça 24); Shaymmon Emanuel Rodrigues  
de Moura Sousa (OAB/PI nº 5.446) e outros - (Procuração: Prefeito  
Municipal - fl. 16 da peça 12). RESPONSÁVEL: JOSÉ MARIA  
RIBEIRO DE AQUINO JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A))  
Sub-unidade Gestora: P. M. DE SÃO PEDRO DO PIAUI Advogado(s):  
Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) (Procuração - fl. 13 da  
peça 29) ; Bruna Taís Gomes Macêdo e Silva (OAB/PI nº 13.872) (Sem  
procuração nos autos)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/006395/2018

**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Francisco Barroso de Carvalho Neto - Prefeito  
Municipal/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE SANTA CRUZ  
DO PIAUI Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na  
Administração Municipal. Advogado(s): Paulo Gonçalves Pinheiro  
Júnior (OAB/PI nº 5.500) (Procuração: Denunciante - fl. 26 da peça 02)

TC/007583/2019

**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Gilson Dias de Macêdo Filho - Prefeito Municipal/  
Denunciado. Unidade Gestora: P. M. DE CARACOL Objeto:  
Denúncia sobre supostas irregularidades em procedimento licitatório,  
notadamente quanto a Tomada de Preços nº 02/2017. Advogado(s):  
Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530) (Procuração: Prefeito  
Municipal/Denunciado - fl. 07 da peça 08)

TC/013487/2018

**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): Francisco Epifânio Carvalho Reis – Prefeito Municipal/  
Denunciado; e Maria Lúcia de Carvalho – Secretária Municipal de  
Saúde/Denunciada Unidade Gestora: P. M. DE MASSAPE DO PIAUI  
Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na Administração  
Municipal. Advogado(s): Péricles Cavalcanti Rodrigues (OAB-PI  
5.721) (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 06 da peça 22)  
; Péricles Cavalcanti Rodrigues (OAB-PI 5.721) (Secretária Municipal  
de Saúde/Denunciada - fl. 06 da peça 22)

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/005960/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DE GESTÃO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Francisco Barroso de Carvalho Neto - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SANTA CRUZ DO PIAUI Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/023426/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades da Administração Municipal de Santa Cruz do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): Francisco Barroso de Carvalho Neto - Prefeito Municipal. TC/021117/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades da Administração Municipal de Santa Cruz do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): Francisco Barroso de Carvalho Neto - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 07 da peça 10). TC/021116/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades da Administração Municipal de Santa Cruz do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): Francisco Barroso de Carvalho Neto - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 07 da peça 09). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 950/18 (peça 28). TC/002862/2017 - Inspeção Extraordinária na Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Inspeccionado(s): Francisco Barroso de Carvalho Neto - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 968/18 (peça 35). RESPONSÁVEL: FRANCISCO BARROSO DE CARVALHO NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTA CRUZ DO PIAUI Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e outros (Procuração - fl. 18 da peça 16) RESPONSÁVEL: MURILO CLEMENTINO SANTOS - FMS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE SANTA CRUZ DO PIAUI Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e outros (Procuração - fl. 05 da peça 18) RESPONSÁVEL:

MARINALVA GONCALVES - FME (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FME DE SANTA CRUZ DO PIAUI Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e outros (Procuração - fl. 05 da peça 17) RESPONSÁVEL: MORSE MARTINS SANTOS MOURA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SANTA CRUZ DO PIAUI Advogado(s): Jéssica de Almeida Muniz Martins Moura (OAB-PI nº 11.955) (Procuração - fl. 11 da peça 19)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/007196/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DE GOVERNO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Francisco Barroso de Carvalho Neto - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SANTA CRUZ DO PIAUI RESPONSÁVEL: FRANCISCO BARROSO DE CARVALHO NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTA CRUZ DO PIAUI Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e outros (Procuração - fl. 08 da peça 33)

TC/007183/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DE GOVERNO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Raimundo Alves Filho - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PIRACURUCA Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/016471/2017 - Admissão de Pessoal - Concurso Público - Edital nº 001/2017 da Prefeitura Municipal de Piracuruca-PI. Responsável: Raimundo Alves Filho - Prefeito Municipal. Advogado(s): James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424) e outro - (Procuração: fl. 02 da peça 78). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 957/2019 (peça 81). RESPONSÁVEL: RAIMUNDO ALVES FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIRACURUCA Advogado(s): James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424) (Procuração - fl. 04 da peça 20) ; Jonas de Sousa da Costa (OAB/PI nº 10.037) (Substabelecimento com reserva de poderes - fl. 03 da peça 20)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/011404/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Antônio Rufino da Silva Junior - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE INHUMA Referências Processuais: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO: Processo relatado e discutido. Pendente fase de votação. RESPONSÁVEL: ANTÔNIO RUFINO DA SILVA JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE INHUMA Advogado(s): Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445) (Procuração - fl. 10 da peça 26)

TC/014349/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DE GOVERNO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Antônio Erivan Rodrigues Fernandes - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA FRONTEIRA RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA FRONTEIRA Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) (Procuração - fl. 02 da peça 35)

**APOSENTADORIA**

TC/010240/2020

**APOSENTADORIA**

Interessado(s): Cleber de Oliveira Castro Santos Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

**FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA**

TC/001638/2019

**ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2018**

Interessado(s): Francisco de Assis de Moraes Souza - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA Referências Processuais: Decisão Monocrática nº 45/2019 - GJC (peça 11); e Decisão Plenária nº 196/19-EX (peça 18).

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS**

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

TC/010844/2016

**ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2016)**

Interessado(s): Edilson Sérvulo de Sousa - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE BARRAS Referências Processuais: Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 151/2018 (peça 77) Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/004715/2018 - Embargos de Declaração - Prefeitura Municipal de Barras-PI (Admissão de Pessoal - Concurso Público - Edital Nº 01/2016 - Acórdão TCE/PI nº 151/2018). Embargante(s): Carlos Alberto Lages Monte - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Embargante(s): Francisco Einstein Sepúlveda de Holanda (OAB/PI nº 5.738-B) - (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 811/2018

(peça 16). TC/013536/2018 - Recurso de Reconsideração - Prefeitura Municipal de Barras-PI (Admissão de Pessoal - Concurso Público - Edital Nº 01/2016 - Acórdão TCE/PI nº 151/2018). Recorrente(s): Carlos Alberto Lages Monte - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Recorrente(s): Francisco Einstein Sepúlveda de Holanda (OAB/PI nº 5.738-B) e outros (Procuração: fl. 01 da peça 03); Horácio Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI nº 11.969) (Procurações: fls. 02 a 05 da peça 16); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 06 da peça 16). Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 174/18 - GJC (peça 06); Decisão Monocrática nº 245/18 - GJC (peça 10); e Acórdão TCE/PI nº 1.964/2018 (peça 20). Advogado(s): Débora Maria Costa Mendonça (OAB/PI nº 9.203) (Procuração: Edilson Sérvulo de Sousa - Prefeito Municipal - fl. 04 da peça 26) ; Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968) e outros (Procuração: Carlos Alberto Lages Monte - Prefeito Municipal - fl. 02 da peça 39) ; Horácio Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI nº 11.969) (Sem procuração nos autos: Terceiros interessados - Concursados (peça 51))

**PRESTAÇÕES DE CONTAS**

TC/006220/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): João Batista Cavalcante Costa - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE ANTONIO ALMEIDA Referências Processuais: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO: Processo relatado, discutido e votado para todas as contas de gestão, excetuando-se as contas de gestão da Câmara Municipal (Pendente fase de votação). Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/013023/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Antônio Almeida-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): João Batista Cavalcante Costa - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl.

05 da peça 11). RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA CAVALCANTE COSTA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ANTONIO ALMEIDA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 14 da peça 17) RESPONSÁVEL: FÁBIO CESAR MARTINS OLIVEIRA - FMS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE ANTONIO ALMEIDA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 16 da peça 17) RESPONSÁVEL: RAUANNA NAYARA SANTOS FREIRE - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE ANTONIO ALMEIDA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 17 da peça 17) RESPONSÁVEL: MARIA FELIX ALVES DA COSTA - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PREGOEIRO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ANTONIO ALMEIDA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 15 da peça 17 e fl. 18 da peça 17) RESPONSÁVEL: JOCILER ARAÚJO BRITO - CÂMARA (PRESIDENTE (A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ANTONIO ALMEIDA Advogado(s): Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260) (Procuração - fl. 02 da peça 36)

TC/005926/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CORRENTE Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/023203/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que ate a presente data foram constatadas pendências, notadamente o descumprimento do artigo 14, inciso II. alínea "j", da Resolução TCE-PI nº 27/16, essenciais a análise da prestação de contas do Regime Próprio de Previdência (RPPS) da Câmara Municipal de Corrente-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Raimundo Augusto da Silva Vieira - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 359/2018 (peça 25). TC/012936/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências (Sagres Contábil,

meses de janeiro e fevereiro - 2017, referente ao Fundo de Previdência), essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Corrente-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro - Prefeito Municipal. RESPONSÁVEL: GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CORRENTE Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração - fl. 22 da peça 67) RESPONSÁVEL: SINARA CIBELE MACHADO DOS SANTOS NOGUEIRA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE CORRENTE Advogado(s): Rafael Neiva Nunes do Rego (OAB/PI nº 5470) e outro (Procuração - fl. 07 da peça 69) RESPONSÁVEL: IANÊ MASCARENHAS RIBEIRO LOPES - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE CORRENTE Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração - fl. 07 da peça 68) RESPONSÁVEL: CARLOS CLAYTON RODRIGUES NOGUEIRA - SEMA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CORRENTE Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração - fl. 21 da peça 67) RESPONSÁVEL: RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA VIEIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CORRENTE Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outro (Sem procuração nos autos)

## CONTAS ANUAIS DO MUNICIPIO

TC/007097/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DE GOVERNO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Genival Bezerra da Silva - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE JOAQUIM PIRES RESPONSÁVEL: GENIVAL BEZERRA DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JOAQUIM PIRES Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) e outros (Procuração - fl. 05 da peça 41 e fl. 05 da peça 42)

## CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/013735/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DE GOVERNO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Arnaldo Araújo Pereira da Costa - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI RESPONSÁVEL: ARNALDO ARAÚJO PEREIRA DA COSTA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI

**TOTAL DE PROCESSOS - 18 (dezoito)**